



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 190/99

SESSÃO DE: 02.02.98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000223/95 AI: 2/118091

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : Francisca das Chagas Paz

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Mercadorias transportadas em situação fiscal irregular. Documentação fiscal inidônea, emitida com declarações inexatas. Reduzida base de cálculo: 1) quantidade- por perícia; 2) valor - descaracterizado aquele arbitrado pelos autuantes. Parcial procedência confirmada.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão que contrariou, parcialmente, os interesses da fazenda estadual referente a AI que acusa contribuinte de conduzir mercadorias diversas das constantes no documento fiscal que as acobertava (declarações inexatas)

O AI foi impugnado, constando, em resumo, da defesa os seguintes argumentos: NF escrituradas no L.R. de Saída nº 01, fls. 5 e 6; NF 26 ref. a operação a negociar; valor das mercadorias arbitradas em valor fora da realidade; **compromisso de pagar imposto e multa sobre valor real da mercadoria**. Juntou cópias das NF e termos de responsabilidades das operações que afirmou.

Julgadora solicitou perícia para verificação das quantidades e valores da mercadoria, quadro demonstrativo, apuração da verdadeira base de cálculo e, finalmente, quaisquer outras informações pertinentes.

Perícia constatou (quadro de fls. 40) equívoco no AI que determinou aumento da base de cálculo em R\$ 13.245,12 de acordo com informação dos próprios autuantes (declaração de fls. 41).

Correta a relação das mercadorias apreendidas.

Decisão de 1ª Instância pela parcial procedência do AI fundamentada no art. 105, III e 21, III com penalidade do art. 767, III, a, todos do Dec. 21.219/91.

Acatou por base de cálculo o valor de R\$ 33.074,00 e aplicou multa de 40% (R\$ 13.229,60).

Recorreu de ofício.

Parecer da PGE confirmando o entendimento da A. Tributária destacando que, embora a julgadora monocrática tenha aceito a retificação dos autuantes nas quantidades das mercadorias, pugnou pela alteração da base de cálculo com o conseqüente reconhecimento do recurso oficial para que se lhe improvesse, ratificando-lhe a decisão proferida, alterando-se-lhe a base de cálculo.

VOTO DO RELATOR: Do relatório vale destacar: o reconhecimento em julgamento singular da redução da base de cálculo do imposto; a contestação do valor das mercadorias fixado pelos autuantes, o compromisso da autuada de pagar o imposto e a multa sobre o valor real da mercadoria, declaração dos autuantes (fls. 39) de que houve engano no preenchimento do AI no que respeita à quantidade das mercadorias e, finalmente, o parecer da douta PGE pugnando pela verdade material dos fatos o que resulta na formação de base de cálculo pelo preço médio das mercadorias obtido daqueles constantes às NF objeto da lide (na discordância prevalecem os preços informados pelo contribuinte - art. 14 do Dec. 21.219/912).

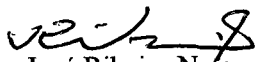
Parcialmente procedente é o AI, contudo melhor tese dela se consubstancia no parecer nº 522/98 do C. Tributária, adotada pela PGE.

Voto, por esses motivos, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento, para se confirmar a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, face à redução da base de cálculo, na forma, na quantidade e nos valores especificados no parecer da douta PGE.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/000223/95, AI: 2/118091, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5 de de 1997.**


Conselheiros:


José Ribeiro Nefo
Presidente


Moacir José Barreira Danziato

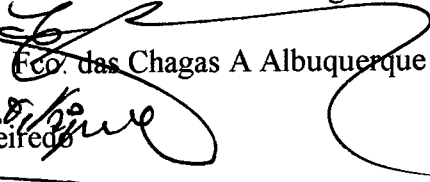

Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator


José Paiva de Freitas


Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Parente Aguiar


José Maria Vieira Mota


Fco. das Chagas A Albuquerque


José Amarelho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário

Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade